



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006405-80.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE, são apelados ANA MARIA DE SOUZA BARROS (SUCESSOR(A)), ELLEN CRISTINA SOUZA BARROS SOARES (SUCESSOR(A)), FRANCIELE DE SOUZA BARROS (SUCESSOR(A)), ALINE DE SOUZA BARROS (SUCESSOR(A)) e FRANCISCO IVO FURTADO BARROS (SUCEDIDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.382

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006405-80.2020.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

**APELANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
— DAE**

APELADOS: ANA MARIA DE SOUZA BARROS E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Marcos Cosme Porto

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Vazamentos e rompimentos da rede de transporte de água mantida pelo réu que teriam ocasionado danos no imóvel de propriedade dos autores - Pressupostos ensejadores da responsabilidade civil estatal comprovados – Danos reconhecidos pelo próprio réu no âmbito administrativo - Laudo pericial que corroborou a existência do nexo causal entre a atuação do réu e o evento danoso - Dano material demonstrado nos autos – Razões recursais que não impugnaram especificamente as conclusões obtidas pela perícia técnica em relação ao quantum indenizatório -Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE SOUZA BARROS E OUTROS em face da DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA – DAE, com a alegação de que são proprietários do imóvel localizado na Rua Serra do Tumucumaque, nº 267, Parque da Liberdade e que, desde 2018, vêm enfrentando graves problemas de vazamentos/rompimentos da rede de transporte de água da rede pública em frente à residência e, por essa razão, sofreram danos materiais e morais.

Afirmam terem protocolado junto ao requerido

diversos pedidos de ressarcimento de valores, em razão dos reparos necessários no imóvel por conta das infiltrações, rachaduras e trincas, porém sem sucesso.

Sendo assim, pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, na importância de R\$ 60.000,00, bem como de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

A r. sentença de fls. 450/457, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir de agosto de 2021, mais juros moratórios, a contar da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Tema 810, STF), a título de indenização por danos materiais.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de metade das despesas e custas processuais, mais honorários de advogado fixados em 12% sobre o valor corrigido da condenação. Condenou a parte autora ao pagamento da outra metade das despesas e custas processuais, mais honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor corrigido da pretensão não acolhida, notadamente a indenização por danos morais.

O réu interpôs apelação de fls. 492/502 alegando, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade de apresentar alegações finais após a realização da perícia. Aduz que estão presentes excludentes de responsabilidade, notadamente força maior e culpa exclusiva da vítima, que deixou de tomar as providências necessárias para manutenção básica do respectivo imóvel. Afirma que os valores dos danos apurados administrativamente são inferiores àqueles identificados no laudo pericial técnico.

Contrarrazões apresentadas pela às fls. 522/529.

Recurso regular e tempestivo (fl. 532).

É o relatório.

Cuida-se de ação em que a parte autora alega que o imóvel de sua propriedade foi atingido por vazamentos de água oriundos da rede de transporte de água mantida pelo réu, razão pela qual requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

Diversamente do que alega o réu, houve a respectiva intimação para manifestação acerca do laudo pericial, (fl. 337), tendo transcorrido o prazo *in albis*, tal como certificado às fls. 347.

A decisão de fl. 348, por sua vez, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de outras provas.

O réu se manifestou às fls. 353, apenas para concordar com os honorários fixados em benefício do perito judicial.

Por fim, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl. 355, tendo, mais uma vez, a parte ré deixado de se manifestar.

Daí porque não merece prosperar a alegada nulidade.

Quanto ao mérito, também não assiste razão ao apelante.

A respeito da responsabilidade civil estatal, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal assim determina:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O dispositivo em questão consagra a adoção da teoria do risco administrativo, segundo a qual os entes estatais – bem como as pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público – respondem objetivamente, perante terceiros, pelos danos decorrentes de sua atividade administrativa, em razão do perigo e risco criados pela atividade.

Seja ela objetiva ou subjetiva, a responsabilização estatal depende da configuração de nexos causal, ou seja, a ação/omissão do Poder Público e das concessionárias de serviço público deve ser a causa do evento que causou os danos que se deseja reparar.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os

tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.” (Direito Administrativo, Atlas, 20ª ed., p. 602).

Em suas sucintas razões recursais, alega a autarquia ré que estariam presentes excludentes de responsabilidade aptas a afastar a existência de nexo de causalidade entre a respectiva conduta e o dano experimentado pela parte apelada, razão pela qual não estaria configurada a responsabilidade civil.

Todavia, a existência de nexo de causalidade é fato incontroverso nos autos, haja vista decisão da própria autarquia ré no âmbito administrativo (processo nº 016069/2018), que reconheceu o dever de ressarcimento dos danos materiais ocasionados ao imóvel dos autores por conta dos vazamentos ocorridos na rede pública de transporte de água (fls. 90/136).

No mesmo sentido, o laudo produzido pela perícia técnica nos autos da presente ação indenizatória corrobora tal conclusão (279/330):

“É fato incontroverso a ocorrência do vazamento de água na rede do Requerido narrado na petição inicial. Com o aumento do teor de umidade do solo devido ao vazamento, e sua consequente perda de estrutura, as edificações dos Autores apoiadas sobre o mesmo, sofreram recalques/movimentação. A localização de tal vazamento, de frente ao imóvel dos Autores, e as características de boa parte das anomalias verificadas nas edificações em pauta, não deixam dúvidas quanto a existência do nexo de causalidade entre ambos” (fl. 320).

Desse modo, foi devidamente reconhecida a responsabilidade do réu, ora apelante, pelos danos ocasionados ao imóvel dos apelados.

No tocante à quantificação dos danos materiais, também não comporta acolhimento a irresignação.

Os danos materiais referentes às obras para reparação do imóvel foram apurados pela perícia técnica e não foram especificamente impugnados pelo réu.

Limitou-se o réu a alegar que os valores apurados na perícia técnica divergem daqueles indicados no processo administrativo de ressarcimento. Todavia, o fez de forma genérica, sem apontar quais as divergências e imprecisões do trabalho do *expert*.

Vale dizer que também não merece acolhida a alegação de existência de coisa julgada administrativa no tocante aos valores identificados a título de dano material.

Isso porque, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Desse modo, todos os litígios podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, ao qual é atribuída a função de dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos submetidos a sua apreciação.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a r. sentença recorrida, que deu correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante da manutenção do julgado e em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados em 1% em relação ao quanto fixado na sentença *a quo*.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora